

DECISÃO Nº 134/93 - 1ª Câmara

1. Processo nº TC - 450.333/85-0
  2. Classe de Assunto: V - A pensão da Lei nº 6.782/80 foi deferida à filha aposentada, em Sessão de 08.07.86, com efeitos financeiros, a partir de 12.06.86, data da sua opção. Requer a interessada a percepção cumulativa de pensão da Lei nº 6.782/80 com a aposentadoria, face o atual entendimento deste Tribunal sobre a matéria.
  3. Interessada: Mirthes Franco
  4. Órgão: Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda/RS
  5. Relator: Ministro Fernando Gonçalves
  6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
  7. Órgão de instrução: IRCE/PA
  8. Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE que seja restabelecida à filha a pensão da Lei nº 6.782/80, a partir de 12.09.90, data de Sessão Plenária que originou o atual entendimento sobre o assunto, fazendo-se as devidas anotações nos registros da Inspeção competente.
  9. Ata nº 18/93 - 1ª Câmara
10. Data da Sessão: 01/06/1993.

ADHEMAR PALADINI GHISI  
na Presidência

FERNANDO GONÇALVES  
Ministro-Relator

GRUPO I  
CLASSE V  
TC - 375.091/92-0  
Pensão Civil

Examina-se a concessão de pensão especial da Lei nº 6.782/80, em favor de Maria Auxiliadora Ribeiro Campos, a partir de 27.09.89, data do óbito do ex-servidor Juventino Dias Ribeiro.

A interessada, quando menor, encontrava-se sob a tutela do instituidor, consoante as fls. 05. Solicitou o benefício pensão, já maior de idade e não percebe pensão previdenciária na condição de dependente do ex-serviço.

Verifica-se que a viúva do ex-servidor requereu a pensão em 20.11.89 (proc. anexo - fl. 01), vindo a falecer em 04.03.90, conforme certidão de óbito às fls. 04.

A instrução de fls. 48 e v., a cargo da IRCE-MG, propõe que seja considerada ilegal a concessão, com a recusa de registro ao ato de fls. 12, observando que o benefício deveria prevalecer de 27.09.89 a 04.03.90 em favor da viúva e ressaltando, ainda, que a pensão vem sendo paga à Maria Auxiliadora desde janeiro de 1991.

O douto Ministério Público acompanha a proposição de ilegalidade da concessão e recusa de registro do ato respectivo, uma vez que Maria Auxiliadora Ribeiro Campos não detém a condição de beneficiária.

Sugere recomendação ao órgão concedente para que este adote providências a fim de serem ressarcidas aos cofres públicos as quantias indevidamente recebidas, acrescentando que seja expedido ato concessório em favor da viúva para a apreciação deste Tribunal e anexada ao processo sua certidão de óbito.

o Relator.

VOTO

Convém observar que a interessada não é detentora da condição de beneficiária, nos termos do artigo 5º da Lei nº 3.373/58.

Considerando, no entanto, que o atual exame da pensão em favor da viúva seria inócuo, diante do seu óbito, ocorrido em 04.03.90 e uma vez que não chegou a auferir quaisquer importâncias sob esse título, acolho os pareceres uniformes quanto ao mérito e VOTO por que seja adotada a decisão que ora submeto à Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1993

FERNANDO GONÇALVES  
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 135/93 - 1ª Câmara

1. Processo nº TC - 375.091/92-0
  2. Classe de Assunto: V - Pensão da Lei nº 6.782/80.
  3. Interessadas: Judith de Faria Ribeiro (viúva) e Maria Auxiliadora Ribeiro Campos
  4. Órgão: Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda-MG
  5. Relator: Ministro Fernando Gonçalves
  6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
  7. Órgão de instrução: IRCE/MG
  8. Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE considerar ilegal a concessão, com a recusa de registro ao ato de fls. 12, devendo a repartição de origem providenciar o ressarcimento aos cofres públicos das quantias indevidamente recebidas.
- Ata nº 18/93 - 1ª Câmara.
10. Data da Sessão: 01/06/1993

ADHEMAR PALADINI GHISI  
na Presidência

FERNANDO GONÇALVES  
Ministro-Relator

(Of. nº 82/93)

# Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

## CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 135, DE 21 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a Perícia do Administrador na Justiça

GILMAR CAMARGO DE ALMEIDA  
Presidente

(Of. nº 141/93)

## CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 134, DE 3 DE JUNHO DE 1993

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6583, de 20 de Outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto Lei nº 84.444 de 30 de Janeiro de 1980, resolve HOMOLOGAR a 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Exercício de 1993 do Conselho Regional de Nutricionistas- 5ª REGIÃO, na forma do Resumo abaixo:

### CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 5ª REGIÃO

R E C E I T A S		D E S P E S A S	
Rec. Corr.	1.200.000.000,00	Desp. Corr.	1.095.000.000,00
Rec. de Cap.	---	Desp. Cap.	105.000.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.200.000.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>1.200.000.000,00</b>

MIRIAM SHEILA SIEBEL  
Cons. Secretária do CFN

VERA BARROS DE LEÇA PEREIRA  
Presidente do CFN

(Of. nº 226/93)

# Poder Judiciário

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 690, DE 14 DE JUNHO DE 1993

O MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, resolve:

Proceder às seguintes alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas publicado no Diário Oficial da União Seção 1, de 13/05/93, das Unidades de Justiça do Trabalho, abaixo discriminadas:

### FONTE 100

CR\$ 1.000,00

15125 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Programa : 0200400132029.0001 - PROCESSAMENTO DE CAUSAS  
De : 3490.39 - 12.375.000  
Para : 3490.33 - 12.375.000

### FONTE 188

CR\$ 1.000,00

Programa : 0200400132029.0001 - PROCESSAMENTO DE CAUSAS  
De : 3490.33 - 12.375.000  
Para : 3490.39 - 12.375.000

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

(Of. nº 344/93)

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

4ª Região

DESPACHO DO PRESIDENTE  
Em 14 de Junho de 1993

Processo nº 0821/93/DA  
Interessado: Diretoria Administrativa  
Assunto: Dispensa de Licitação para contratação de Buffet para cerimônia da posse.  
Dispensa a licitação com base na fundamentação exposta às fls. 16/17.

Juiz CAL GARCIA

(Of. nº 211/93)